SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002401-14.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Conjunto Residencial Marina
Requerido: Eduardo Domingos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

CONJUNTO RESIDENCIAL MARINA ajuizou AÇÃO REGRESSIVA, com pedido de desconsideração de personalidade jurídica, em face de SERVANT LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. e seus ex-sócios EDUARDO DOMINGOS e WILTON CARLOS DA SILVA alegando, em suma, que, em 18.05.2013, firmou com a ré contrato de prestação de serviços terceirizados para fornecimento de mão de obra de controle de acesso, limpeza, asseio e conservação (fls. 11/16). Em que pese a retirada dos sócios requeridos em 24.05.2017, a autora e a empresa requerida foram acionadas por quatro empregados terceirizados os quais ajuizaram reclamações trabalhistas para recebimento de verbas rescisórias. Ressalta o condomínio autor que, nessa ação, acabou integrando o polo passivo e foi obrigado a celebrar acordo com esses trabalhadores, para evitar maiores prejuízos, pagando, no total, a quantia de R\$ 16.058,00, da qual pretende ser ressarcida pelos requeridos, pretendendo em relação aos sócios requeridos a desconsideração da personalidade jurídica.

A empresa requerida não apresentou contestação.

Os dois últimos réus apresentaram contestação a fls. 94/105 alegando inépcia da inicial e ilegitimidade passiva "ad causam". Pedem seja a lida denunciada ao sócio que os sucedeu na empresa. No mérito, argumentaram, em suma, que o único responsável pela empresa é o atual representante desta, REINALDO TOMASETTO. Ao final, pediram a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 252/259).

É o relatório.

FUNDAMENTO E

DECIDO

1 - Rejeito a alegação de inépcia da inicial, na medida em que presentes os requisitos previstos no artigo 319 do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CIVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 2 Os requeridos detém legitimidade passiva para a ação, uma vez que a inicial imputa-lhes responsabilidade pelo cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado em 16.08.2013 (fls. 11/16), quando eram sócios da empresa requerida, da qual se retiraram apenas em 24.05.2017.
- 3 Indefiro a denunciação da lide ao atual sócio da empresa requerida Reinaldo Tomasetto Leão, posto que ausentes as hipóteses previstas no artigo 125 do CPC.
 - 4 Passa-se ao mérito, sendo caso de julgamento antecipado.

A ação é parcialmente procedente, impondo-se a condenação tão-somente da empresa requerida ao ressarcimento pretendido na petição inicial.

Com efeito, a empresa ré prestava ao condomínio autor serviços terceirizados de limpeza e outros. O fato de a requerida não ter pagado verbas trabalhistas aos seus funcionários é incontroverso, o que levou o condomínio autor a constar do polo passivo de ações trabalhistas, razão pela qual foi compelido a celebrar acordos, a fim de minimizar os danos.

Mostra-se, portanto, patente o direito de regresso do condomínio autor, pois, conforme contrato firmado entre essas partes, competia à ré o pagamento de remuneração de seus funcionários, que prestavam serviços ao autor.

Conforme contrato celebrado entre as partes, tais pagamentos eram de inteira responsabilidade da ré (cláusula 5ª, I, "d" do contrato de fls. 11/16). Logo, está legitimado o direito de regresso do autor em face da empresa requerida.

Diversa, porém, a situação em relação aos demais corréus, sócios da requerida apenas até 24.05.2017.

Em relação aos corréus, pretende o autor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de responsabilizá-los patrimonialmente pelos valores despendidos.

É certo que a lei permite a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, podendo tal medida alcançar o lapso temporal de até 02 anos após a retirada dos sócios do quadro societário (artigo 1003 do CC).

Ressalta-se, porém, que a petição inicial não discorre concretamente sobre eventual má-fé, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial em que tivessem incidido os requeridos enquanto sócios da empresa requerida.

Por outro lado, se é certo que o contrato de prestação de serviços foi celebrado enquanto os réus integravam o quadro societário da empresa ré, a inicial não esclarece a que período se referem as verbas trabalhistas reclamadas pelos empregados terceirizados.

Assim, incabível, em relação aos corréus, a pretensão regressiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para CONDENAR a ré SERVANT LIMPEZA E SEVIÇOS LTDA. a pagar ao autor CONJUNTO RESIDENCIAL MARINA a quantia de R\$ 16.058,00, incidindo correção monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde os desembolsos a serem comprovados documentalmente em caso de futuro cumprimento de sentença e juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação. Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono adverso, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E, julgo **IMPROCEDENTE** a ação em relação aos requeridos EDUARDO DOMINGOS e WILTON CARLOS DA SILVA, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono adverso, ora fixados em 15% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA